MIGRAÇÃO E FRONTEIRA: À ESPERA DA RATIFICAÇÃO DA "CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS"

Patrícia Helena dos Santos Carneiro[1]
Júlio César Barreto Rocha[2]

Solo voycon mi pena
Sola va mi condena
Correr es mi destino
Para burlar laley
Perdido enelcorazón
De la grande Babylon
Me dicenel clandestino
Pornollevar papel
(*Clandestino*, Manu Chao)

1. INTRODUÇÃO

A migração internacional é tema de atualidade, embora infelizmente muitas vezes pelo deslocamento forçado de pessoas que fogem de guerras, como os sírios, ou da fome e de desastres naturais, como o caso dos haitianos.

Percebemos que as fronteiras dos Estados, naturalmente, estão abertas para a entrada de capitais e de multinacionais, mas estas mesmas fronteiras permanecem pouco porosas, dificultada a entrada de pessoas que buscam superar a condição de "levantados do chão", ao buscar melhores meios materiais, não encontradas no seu Estado de origem. Assim, assistimos impassíveis à transposição de fronteiras sobretudo por interesse econômico do capital, ao mesmo tempo em que é premente a necessidade de insistir-se na reafirmação dos direitos humanos como condição inalienável do migrante.

[1] Doutora em Direito, Universidade Federal de Rondônia, phelena2005@gmail.com
[2]Doutor em Línguas Neolatinas, Universidade Federal de Rondônia, juliorocha@unir.com

1. A "Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias"

A migração pode ser encarada em perspectiva internacional e nacional para efeitos de estudo. Assim, temos como instrumento mais avançado em Direito, na área, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, isso no plano internacional, e o Estatuto do Estrangeiro, em termos de norma vigente no Brasil.

AConvenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias foi adotada pela Resoluçãon.º 45/158, de 18 de dezembro de 1990. É um tratado internacional de alcance universal, ou global, nascido no seio da Organização das Nações Unidas (ONU).

Apesar de este instrumento internacional ter sido assinado por mais 176 países, entrou em vigência para todos apenas em 3 de julho de 2003. O Brasil, que não assinou e nem ratificou ainda este Tratado,iniciou os trâmites constitucionais da sua apreciação pelo Congresso Nacional somente em 2010.

Ademais desta Convenção Internacional, existem também outros tratados internacionais que se relacionam ao tema da migração, a saber, sobretudo: a) A Convenção n.º 97 da OIT, relativa aos trabalhadores migrantes; b) A Convenção n.º 143 da OIT, relativa às migrações em condições abusivas e à promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes; e c) O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

Como se sabe, as fronteiras podem ser vistas como limitadoras da expansão dos direitos humanos, bem mais do que linhas jurisdicionais de proteção a direitos comerciais de cada Estado. Contudo, se, por um lado, há a soberania dos Estados, campo de contenção para a ampliação e o reconhecimento de alguns dos direitos humanos, por outro lado, há

consequências dessa não-ratificação da Convenção, pois ao contribuir para deixar permanecer pessoas irregulares em território brasileiro, abre portas para alguma espécie de retaliação de outros Estados, no âmbito comercial. A não ratificação peloBrasil deste instrumento internacional poderá ser custosa para os trabalhadores migrantes,e demonstra, em termos internacionais, um descompasso da política internacional do Brasil no compromisso em defender os direitos humanosno mundo, contribuindo para deixar uma justificativa aberta para o esboço de ameaças à normalidade do trato comercial ao nosso País.

O Estado brasileiro parece não ter pressa para aprovar no seu Parlamento esta Convenção. Senão vejamos: A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias foi apresentada pelo Executivo para análise do Parlamento brasileiro em 15 de dezembro de 2010, mediante a Mensagem de Acordos, Convênios, tratados e atos internacionais (MSC) n.º696/2010. A sua apreciação ocorre na Comissão de Minorias do Parlamento.

Passados cincos anos, em 11 de junho de 2015, houve a criação de uma Comissão Especial, com o objetivo de oferecer um parecer à Mensagem n.º 696, de 2010, do Poder Executivo, conforme informação disponível na própriapáginaeletrônica da Câmara dos Deputados.

Observa-se que na Mensagem do Executivo, do ano de 2010, dirigida ao Congresso Nacional, já se determinava a realização de reservas, ou seja, a não adesão aos termos da cláusula da convenção em análise, pelo Brasil caso obtivesse a aprovação do Congresso Nacional, conforme texto que reproduzimos aqui:

> Pareceres jurídicos emitidos pelos Ministérios das Relações Exteriores, Justiça e Trabalho e Emprego apontaram que, em caso de adesão por parte da República Federativa do Brasil, devem ser opostas reservas ao artigo 18, §3.º, alínea g; e ao artigo 22, §3.º. O artigo 18, §3.º, alínea g, afirma que "o trabalhador migrante ou membro da sua família acusado de ter infringido a lei penal tem, no mínimo, direito a não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado". Embora oordenamento jurídico brasileiro garanta o direito de não se incriminar, entende-se que

qualquer pessoa tem o dever de servir como testemunha quando chamada em juízo. O item 3 do artigo 22, que trata da expulsão do trabalhador migrante, admite que a decisão sobre a expulsão seja, em circunstâncias excepcionais, desprovida de fundamento.

Para melhor conhecimento do Artigo 18, em questão, transcrevemos o dispositivo, para melhor compreensão da decisão de reserva pelo Brasil:

ARTIGO 18:

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm os mesmos direitos, perante os tribunais, que os nacionais do Estado interessado. Eles têm o direito a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei, que decidirá dos seus direitos e obrigações de caráter civil ou das razões de qualquer acusação em matéria penal contra si formulada.2. O trabalhador migrante ou membro da sua família suspeito ou acusado da prática de um crime presumir-se-á inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.3. O trabalhador migrante ou membro da sua família acusado de ter infringido a lei penal terá, no mínimo, direito às seguintes garantias:

a) A ser informado prontamente, numa língua que compreenda e pormenorizadamente, da natureza e dos motivos das acusações formuladas contra si;

b) A dispor do tempo e dos meios necessários à preparação da sua defesa e a comunicar com o advogado da sua escolha;

c) A ser julgado num prazo razoável;

d) A estar presente no julgamento e a defender-se a si próprio ou por intermédio de um defensor da sua escolha; se não tiver patrocínio jurídico, a ser informado deste direito; e a pedir a designação de um defensor público, sempre que os interesses da justiça exijam a assistência do defensor, sem encargos, se não tiver meios suficientes para assumi-los;e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;f) A beneficiar da assistência gratuita de um intérprete se não compreender ou falar a língua utilizada pelo tribunal;

g) A não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado.

4. No caso de menores de idade, o processo tomará em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social.

5. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias condenados pela prática de um crime terão o direito de recorrer dessa decisão para um tribunal superior, nos termos da lei.

6. Quando uma condenação penal definitiva for posteriormente anulada ou quando for concedido o indulto, em virtude de que um fato novo ou recentemente revelado prova que se produziu um erro judiciário, o trabalhador migrante ou membro da sua família que cumpriu uma pena em decorrência dessa condenação será indenizado, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do fato desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família poderá ser perseguido ou punido pela prática de uma infração pela qual já tenha sido absolvido ou condenado, em conformidade com a lei e o processo penal do Estado interessado.

Na mesma Mensagem n.º696, o Poder Executivo também alude à necessidade de reserva pelo Brasil em relação ao artigo 22 da Convenção, item 3, cujo texto diz:

ARTIGO 22:

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias não poderão ser objeto de medidas de expulsão coletiva. Cada caso de expulsão será examinado e decidido individualmente.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias somente poderão ser expulsos do território de um Estado Parte em cumprimento de uma decisão tomada por uma autoridade competente em conformidade com a lei.

3. A decisão deverá ser comunicada aos interessados *numa língua que compreendam.* A seu pedido, se não for obrigatório, a decisão será comunicada por escrito e, salvo em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentada. Os interessados serão informados deste direito antes que a decisão seja tomada, ao mais tardar, no momento em que for tomada.

4. Salvo nos casos de uma decisão definitiva emanada de uma autoridade judicial, o interessado terá o direito de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de recorrer da decisão perante a autoridade competente, salvo imperativos de segurança nacional. Enquanto o seu recurso for apreciado, o interessado terá o direito de procurar obter a suspensão da referida decisão.

5. Se uma decisão de expulsão já executada for subseqüentemente anulada, a pessoa interessada terá direito a obter uma indenização de acordo com a lei, não podendo a decisão anterior ser invocada para impedi-lo de regressar ao Estado em causa.

6. No caso de expulsão, a pessoa interessada deverá ter a possibilidade razoável, antes ou depois da partida, de obter o pagamento de todos os salários ou prestações que lhe sejam devidos, e de cumprir eventuais obrigações não executadas.

> 7. Sem prejuízo da execução de uma decisão de expulsão, o trabalhador migrante ou membro da sua família objeto desta decisão poderá solicitar a admissão num Estado diferente do seu Estado de origem.
>
> 8. No caso de expulsão, as despesas ocasionadas por esta medida não serão assumidas pelo trabalhador migrante ou membro da sua família. O interessado poderá, no entanto, ser obrigado a custear as despesas da viagem.
>
> 9. A expulsão do Estado de emprego, em si, não prejudicará os direitos adquiridos, em conformidade com a lei desse Estado, pelo trabalhador migrante ou membro da sua família, nomeadamente o direito de receber os salários e outras prestações que lhe sejam devidos.

Tais reservas indicadas pelo Brasil geram perplexidade porquanto estamos em território de garantias processuais amplas, seja em matéria penal (artigo 18 da Convenção), seja sobre os direitos linguísticos (artigo 22) do trabalhador migrante. Parecem-nos contraditória a posição brasileira com o texto da Constituição Federal no seu Artigo 4.º, que determina que o Brasil está regido nas suas relações internacionais pelo princípio, dentre outros, da prevalência dos direitos humanos. Relembramos que o Artigo 1.º da Constituição Federal também estabelece como princípio-fundamento (SILVA) da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Deve-se recordar ao parlamentar brasileiro daquilo que consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como é o direito ao trabalho, previsto no seu Artigo 23, §1.º: "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego."Ademais disto, no plano internacional, na Carta das Nações Unidas, firmada pelo Brasil no seu lançamento, no Artigo 1.º, item 3, houve o estabelecimento do objetivo, assumido pela Organização das Nações Unidas e pelos seus Estados Membros,de "Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião".

Portanto, a decisão do Estado brasileiro de solicitar as reservas aos artigos 18 e 22 da Convenção não nos parece correta por serem discriminatórias, por romper com a própria norma constitucional protetiva que rege o seu espaço jurisdicional, ao mesmo tempo em que coloca sobre o trabalhador migrante o peso mais forte do aparelho do Estado.

2. DA NECESSÁRIA MUDANÇA DE PARADIGMA DA SEGURANÇA NACIONAL PARA O PARADIGMA DA PESSOA HUMANA OU:POR QUE AINDA NÃO OCORREU A RATIFICAÇÃO PELO BRASIL DESTE IMPORTANTE DOCUMENTO INTERNACIONAL?

Enquanto não se aprova a Convenção sobre o Trabalhador Migrante nem se moderniza (à luz dos direitos humanos), em texto mais humanístico, a questão da migração, aLei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, continua sendo o referencial maior para normativizaro direito dos estrangeiros no Brasil. Críticas várias já se teceram a esta Lei, nascida ainda sob os auspícios da ditadura militar, demonstrando o atraso do Brasil em modernizar a sua legislação para atender às demandas da mobilidade humana, ou melhor, sobretudo da migração internacional, que marca tão fortemente este início do século XXI.

Assim é fundamental a atualização da Legislação que leve em consideração os princípios dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, bem como sejamtomados em conta os princípios definidos no artigo 1.º da própria Constituição Federal.O Brasil se tornou país de acolhida, distanciando-se daquele *status* que, nas décadas de 1980 e de 1990, o tornava país de emigrantes. Neste entretempo, assistiu-se a muitos brasileiros e brasileiros migrarem por razões econômicas. Na atualidade, o Brasil recebe expressivo contingente, seja de migrantes bolivianos, haitianos, refugiados sírios e palestinos, dentre outros.

Essa nova realidade gera movimentos de solidariedade por parte da população brasileira e reações de observadores estrangeiros, mas, por outro

lado, gera também desconfiança e contrariedade aberta devários setores – alguns que poderíamos chamar de xenófobos, pouco afeitos a uma convivência para a acolhida em paz e para a proposta de admitir como riqueza a diversidade de valores. A defesa do mercado de trabalho, porém, é um dos argumentos preferidos para alguns que se manifestam abertamente contra a acolhida da migração como direito humano.

Este novo contexto dual exige uma mudança de paradigma aberta: desvincular o ideal da Segurança Nacional (impulsionado pelo combate ao terrorismo internacional, e difundido pelos Estados Unidos, que trabalham com a acolhida seletiva) enquanto se adota o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A defesa desta mudança parte da interpretação da própria Constituição Federal, que em seu artigo 4.º, inciso II e IV, reza:

> Art. 4.º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> […]
> II- prevalência dos direitos humanos;
> […]
> VI - defesa da paz;…

Relembramos que priorizar os direitos humanos é também defender a paz, tal como expresso na Carta das Nações Unidas, que no seu artigo 1.º diz:

> Art. 1. Os propósitos das Nações unidas são:
> 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz.

Assim, finalmente, devido ao incremento do movimento de migração internacional, que também alcançou o Brasil, de forma expressiva, no caso da migração haitiana, apesar da constante migração que se dá pelas fronteiras amazônicas com nossos vizinhos (como a Bolívia), o Brasil decide realizar dois movimentos: O primeiro, em 2010, foi o envio da Mensagem n.º 696, que,

como falamos acima, solicitara análise do Congresso Nacional quanto à Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias; e o segundo movimento é a tramitação de projeto de lei que instituirá a Lei da Migração dentro dessa nova perspectiva favorável a considerar mais relevante os Direitos Humanos.

Na atualidade, tramita, com pedido de prioridade, no Congresso Nacional a Lei de Migração (Projeto de Lein.º 2516/2015), de autoria do senador Aloysio Nunes Pereira, que alterará, se aprovada, um novo Estatuto do Estrangeiro(hoje a Lei n.º 6815/1980), modificando o Código Penal (Decreto n.º 2848/1940) e ainda a Lei n.º 818/1949 (Lei da Nacionalidade). Este projeto de lei já percorreu um longo caminho, e mais recentemente recebeu Parecer da Comissão Especial destinada a proferir uma opinião sobre o Projeto, o qual apresenta um substitutivo, com um texto composto por 125 artigos, dirigido a emendar longamente a proposta original.

Deste texto aprovado na Comissão Especial, destacamos haver sido contemplada a base principiológica apresentada no Artigo 3.º (Capítulo Dos Princípios e das Garantias) do Projeto de Lei de Migração, no qual observamos a mudança desse antigo paradigma da segurança nacional para o paradigma dos Direitos Humanos, norteado pela Dignidade da Pessoa Humana. Ademais disto, o princípio da não discriminação em matéria de nacionalidade (*cf.*PIOVESAN, *passim*) é um princípio fundamental desta Convenção.

O texto da Proposta responde às críticas ao "entulho legislativo", acusação que se faz ao atual Estatuto do Estrangeiro, na medida em que se humaniza o migrante, tornando-o "pessoa que se desloca de um país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida" (Artigo 1.º, Parágrafo I, inciso I da Proposta).

Na Convenção, " 'trabalhador migrante' designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional".

Percebe-se que cada conceito de migrante prioriza uma vertente: na proposta da lei brasileira enfatiza-se o deslocamento, já na Convenção, enfatiza-se o elemento "atividade remunerada". De modo que o texto da Convenção parece corresponder mais ao fenômeno migratório, uma vez que o migrante busca normalmente um trabalho que possa lhe cobrir as necessidades vitais.

Em reflexão sobre o direito ao trabalho, Comparatoafirma que deve haver o reconhecimento do direito de cada pessoa"a exercer livremente um trabalho que lhe proporcione meios de subsistência e, por conseguinte, condições de vida digna, representa a condição primária de existência de uma sociedade igualitária". Neste ponto, acentua elemento de caráter interno, relativo a normas de governança democrática, acentuando a necessidade de combater formas oligárquicas de composição do poder, "onde o poder político e econômico não é monopolizado pelas classes proprietárias" (COMPARATO, p. 359).

3. RUMO AO IMPERATIVO DOS DIREITOS HUMANOS PARA OS TRABALHADORES MIGRANTES

A frase-comando do Manifesto Comunista, de 1848, "Trabalhadores do mundo, uni-vos" neste contexto parece-nos ter-se mantido atual e mesmo contemporânea para o estudo da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias no quesito sobre as lutas laborais empreendidas no interior dos Estados que recebem mais e mais migrantes. Claro que, ao final, quem decide a liberdade, maior ou menor, e o Direito é o Estado e suas instituições legislativas. O direito ao trabalho e o direito a migrar é objeto de controle cada vez mais cuidadoso pelos Estados soberanos. As decisões se dão mediante

acordos e convenções internacionais, mas muito matizada pelos interesses internos. Para os migrantes depois das considerações de natureza econômica é que se decide quando e para quem será permitido o direito ao trabalho ou quem deverá ser o povo cujos cidadãos serão acolhidos em seu território. Para exemplificar, com acontecimento recente, pode-se recordar que poucos estudiosos terão dúvida de que o afastamento do Reino Unido do processo de construção permanente da União Europeia (*Brexit*) deveu-se sobretudo ao problema crescente da migração ao interior das suas fronteiras –cada vez menos protegidas pelo Canal da Mancha.

Entendemos ser comprovada a relação entre migração e trabalho, principalmente se rememoramos as crises internacionais desde os inícios deste novo século. Poderemos ainda agregar às guerras catástrofes fruto de fenômenos naturais e as crises econômicas como variáveis derivadas de influência internacional, tudo presente naHistória dasMigrações como fatores decisivos, todos eles desaguando na questão trabalhista.Seja qual for o motivo, a pessoa migrante inevitavelmente se tornará pessoa trabalhadora, a deixar parte da sua força de trabalho em empregos pouco cotados, na sua maioria.

Bem perto de nós, na fronteira das cidades gêmeas de Guajará-Mirim e de Guayaramerín, a migração internacional por motivo de trabalho ocorre de forma silenciosa, em favor do lado brasileiro, não para a Bolívia. De acordo com um estudo,

> Al revisar lamovilidad humana exterior desde fines delsiglo XIX, advertimos que lamigración boliviana ha sido fundamentalmente fronteriza, dirigida en especial a Argentina, em menor medida a Chile durante el ciclo salitrero y, entrado elsiglo XX, se amplió a Brasil. La elección de los destinos migratoriosfronterizos se relaciona conlas oportunidades laboralesatractivasenlos países limítrofes, la cercania geográfica y una relación cambiaria favorable para los bolivianos (SOLLÉ; PARELLA; PETROFFE).

Os bolivianos migram, residem, estudam e trabalham do lado brasileiro. Em documento do CEDLA, encontramos a informação de que:

> *La situación de alta precariedad e de desprotección laboral registrada elel país reproduce para un elevado porcentaje de lostrabajadores y trabajadoras bolivianas que emigraron al exterior enlaprimera década de este siglo, en busca de alternativas de empleo e ingresos. La condición de "indocumentado" o "ilegal" –enel marco de las políticas migratorias conservadoras y restrictivas de los países de destino– y suinserción predominante enlospuestos de trabajo que demandan menores calificaciones, sonlos elementos adversos que terminan por trazarel panorama laboral y de condiciones de vida para los emigrantes y sus famílias". Assim, "Unestudio realizado en 2007 estimó que a causa deldesempleo y losbajosingresoslaborales, alrededor de 600 mil bolivianos y bolivianas emigraronenel período comprendido entre 2002 y 2007, teniendo como principales destinos a España, Argentina, Estados Unidos y Brasil. Lasciudades de Santa Cruz, Cochabamba, La Paz y El Alto fueronlosprincipales centros de emigración, con una composición predominantemente feminina (56%)*(CEDLA, 2008).

Para Comparato, deve-se destacar o Direito do Trabalho:

> o direito ao trabalho é, por conseguinte, a pedra angular da construção de uma verdadeira sociedade democrática (a sociedade "moderada" de Aristóteles), na qual a maioria do povo soberano conseguiu libertar-se dos extremos da riqueza irresponsável e da miséria aviltante. Por isso mesmo, a ruína do Estado do Bem-Estar Social, provocada pelo surto do neoliberalismo que assolou a humanidade no final do século XX, representou igualmente o bloqueio dos ingentes esforços, empreendidos em todo o mundo após a Segunda Guerra Mundial, para a reconstrução da democracia" (COMPARATO, p. 359).

Apesar da aposta de COMPARATO na experiência democrática, parece não haver muito espaço para muita esperança. Não há tanta diferença entre o migrante que caminha sem lar, sem rumo, que espera a entrada para a Europa rica, que espera cruzar a fronteira dos Estados Unidos, ou aquele que ultrapassa a fronteira entre Guajará-Mirim e Guayaramerín. Eles se igualam na condição de trabalhadores e na condição de ser humano, que esperam o *greencard*estatal para compor as fileiras dos pobres e operários que sustentarão a máquina do capitalismo, desigual por definição. Continua,

portanto, bastante atual o chamado aos trabalhadores como consigna de luta internacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que a migração internacional, em ótica jurídica, está diante de dois direitos. Por um lado, os direitos humanos, inserido aqui o Direito a migrar, direcionando-se esta migração a alcançar aqueles direitos de toda pessoa dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como o direito ao trabalho, previsto no Artigo 23, §1.º, como sobredito.

Por outro lado, não esquecemos o direito dos Estados a exercer a sua soberania, que se pode chamar de "campo de contenção", seja na liberalidade para a adoção de leis seja para a proteção policialesca (para além da proteção policial legítima) do seu território. A manifestação desta soberania é vista quando da atualização da norma legislativa no Estado brasileiro, como também na decisão de ratificação ou não da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

Esta tensão entre os esses dois direitos deve ser solucionada pelo destaque ao objetivo da cooperação para a paz, previsto na Carta das Nações Unidas, como também pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ideia nuclear da Declaração Universal dos Direitos Humanos:Humanizar a migração. A nossa Constituição Federal recepciona ambas ideias: estabelece a dignidade da pessoa (Artigo 1.º, III) como princípio fundamento, como nos ensina José Afonso da Silva, e pelo princípio da defesa da paz (Artigo 4.º).

A tensão entre ambos direitos, em nossa concepção, é construída e direcionada ao imaginário da sociedade, onde é possível o paradoxo de nos emocionarmos com as histórias da migração na Europa e não nos comovermos com a migração que ocorre aqui no tempo presente, ao nosso lado, na nossa fronteira entre Brasil e Bolívia. E com todos os perigos da discriminação.

Necessária, portanto, uma abordagem mais humanista e em defesa da paz social, a migração e a fronteira precisam ser estudadas em perspectiva intercultural e antropológica, aproximando-se daAcademia, no nosso espaço amazônico e transfronteiriço, e das realidades daqueles cujos direitos são ampliados ou contingenciados por acordos e tratados internacionais de contorno apenas econômicos.

Em tempos sombrios de recorte de direitos, é necessário relembrar que somos todos humanos, e estamos todos e todas no terreno das contenções criadas pelos Estados, principalmente,fundamentadas que estão na ideia da segurança do Estado, que ao fim e ao cabo vulnera o ser humano como Pessoa.

Enquanto se espera a ratificação pelo Brasil da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, é urgente ampliar o debate sobre ahumanização da migração ao mesmo tempo em que a Universidade deve assumir o papel de interlocução mais efetiva e de análise dos reflexos da migração na realidade da fronteira.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Maria Ester Mena. FONTANIVE, Vicente Marcos. **Tramitação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias nos Poderes Executivo e Legislativo (Mensagem 696, de 2010, do Poder Executivo)**. Nota Técnica. Julho, 2014. 21 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. VIII edição. São Paulo: Saraiva, 2013. 598 p.

ESCÓBAR DE PABÓN, Sílvia. ROJAS, Bruno. **No hayderechos. Situación de losderechoslaboralesenBolivia, 2009**. La Paz: Centro de Estudios de Desarollo Rural. 63 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 704 p.

SILVA, José Afonso. ***Curso de Direito Constitucional Positivo***, 27.ª ed., São Paulo: Melhoramentos, 2014. 934 p.

SOLLÉ, C. PARELLA, S.; PETROFFE, A. (coords). **Lasmigraciones bolivianas enlaencrucijada interdisciplinar: evolución, cambios y tendencias.** Barcelona: UniversidadAutonoma de Barcelona, 2014. 24 p.